



RUTE RODRIGUES PINTO

jurista da Ordem dos contabilistas certificadas
comunicacao@occ.pt

Pagamento em prestações de dívida tributária e dispensa de garantia

O pagamento em prestações de uma dívida tributária encontra previsão no art.º 42º da Lei Geral Tributária. Aqui se insere, nomeadamente, o pagamento em prestações em sede de IRS e IRC, que, ademais, tem regras plasmadas em regulamento próprio, aprovado pelo D.L. n.º 492/88, de 30 de setembro.

Ora, se é certo que o pagamento prestacional é permitido relativamente aos tributos supra mencionados, o mesmo não acontece em sede de entrega de IVA ao Estado. Efetivamente, o número 2 do art.º 42º da Lei Geral Tributária veda a possibilidade de pagamento prestacional às quantias legalmente repercutidas a terceiros, como é o caso deste tributo.

Haverá, contudo, a possibilidade de pedido de pagamento em prestações relativamente a este imposto se estivermos já em sede de processo de execução fiscal, e estando preenchidos determinados requisitos, tudo nos termos previstos no art.º 196º do Código de Processo e Procedimento Administrativo (doravante CPPT). Assim, nos termos definidos no n.º 1, as dívidas exigíveis em processo executivo podem ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir, até à marcação da venda, ao órgão da execução fiscal. O disposto neste número não é aplicável às dívidas de imposto legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado.

No entanto, é exceionalmente admitida a possibilidade de pagamento em prestações das dívidas referidas, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional ou criminal que ao caso couber, quando: Esteja em aplicação plano de recuperação económica legalmente previsto de que decorra a imprescindibilidade da medida, podendo, neste caso, se tal for tido como adequado pela entidade competente para autorizar o plano, haver lugar a dispensa da obrigação de substituição dos administradores ou gerentes ou se demonstre a dificuldade financeira excecional e previsíveis consequências económicas gravosas, não podendo o número das prestações mensais exceder 24 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.

O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.

Nos casos em que se demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas para os devedores, poderá ser alargado o número de prestações mensais até 5 anos, se a

dívida exequenda exceder 500 unidades de conta no momento da autorização, não podendo então nenhuma delas ser inferior a 10 unidades da conta. Quando, no âmbito de plano de recuperação económica legalmente previsto, se demonstre a indispensabilidade da medida e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do número anterior.

É de extrema importância referir que o montante a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, os quais serão incluídos na guia passada pelo funcionário para pagamento conjuntamente com a prestação

O requerimento de pedido de pagamento em prestações deverá ser apresentado junto do órgão de execução fiscal, sendo que o Diretor do Serviço de Finanças da área da sede da firma será a entidade com competência para conhecer do seu mérito, nos termos do art.º 197º do CPPT.

Nos termos do art.º 198º do CPPT, no requerimento para pagamento em prestações o executado indicará a forma como se propõe efetuar o pagamento e os fundamentos da proposta. Caso o pedido de pagamento em prestações obedeça a todos os pressupostos legais, deve o mesmo ser objeto de imediata autorização pelo órgão considerado competente nos termos do artigo anterior, notificando-se o requerente desse facto e de que, caso pretenda a suspensão da execução e a regularização da sua situação tributária, deve ser constituída ou prestada garantia idónea nos termos do artigo seguinte ou, em alternativa, obter a autorização para a sua dispensa.

Suspensão da execução

Será dispensada a prestação de garantia quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas, de valor inferior a (euro) 2500 para pessoas singulares, ou (euro) 5000 para pessoas coletivas. O pedido de isenção da prestação de garantia deverá ser invocado pelo executado, em requerimento próprio, devendo ser juntos os elementos de prova necessários.

O pedido de pagamento em prestações não suspende o processo de execução fiscal, sendo que, terminado o prazo para pagamento voluntário, sem que o mesmo se mostre concluído, determinará o avanço imediato para a fase de penhora de bens do executado.

Nos termos do art.º 169º do CPPT, existirá a possibilidade de suspender a execução, desde que, após o termo do prazo de pagamento voluntário, seja prestada garantia antes da apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, acompanhada de requerimento em que conste a natureza da dívida, o período a que respeita e a entidade que praticou o ato, bem como a indicação da intenção de apresentar meio gracioso ou judicial para discussão da legalidade ou da exigibilidade da dívida exequenda.

O requerimento dá início a um procedimento, que é extinto se, no prazo legal, não for apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução. Extinto o procedimento, a entidade que tiver prestado a garantia será citada para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento da dívida ainda existente e acrescido até ao montante da garantia prestada, sob pena de ser executada no processo.

Se não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora, ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é disponibilizado no portal das finanças na Internet, mediante acesso restrito ao executado, ou através do órgão da execução fiscal, a informação relativa aos montantes da dívida exequenda e acrescido, bem como da garantia a prestar, apenas se suspendendo a execução quando da sua efetiva prestação. A garantia poderá revestir a forma de garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer outro meio suscetível de assegurar os créditos do exequente. Com a concordância da Autoridade Tributária, a requerimento efetuado pelo executado, pode esta garantia consistir em penhor ou hipoteca voluntária.

Quando a garantia constituída nos termos do artigo 195.º, ou prestada nos termos do artigo 199.º, se tornar insuficiente, é ordenada a notificação do executado dessa insuficiência e da obrigação de reforço ou prestação de nova garantia idónea no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução.

A suspensão do processo de execução fiscal mediante a prestação de garantia, na medida em que o executado tenha possibilidade de a prestar, poderá tornar-se vital, nomeadamente, se for necessário requerer certidão de não dívida, uma vez que considera-se que têm a situação tributária regularizada os contribuintes que obtenham a suspensão do processo de execução fiscal nos termos do art.º 169º do CPPT, sem prejuízo do disposto quanto à dispensa de garantia.

O valor da garantia é o que consta da citação, nos casos em que seja apresentada nos 30 dias posteriores à citação.